



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 99.057 - SP (2011/0232936-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSÉ TURETTI E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIYASHIRO IMÓVEIS S/C LTDA
ADVOGADO : CARLOS DE JESUS RAMOS RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE MÉRITO. APRECIÇÃO SINGULAR DO RELATOR. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O relator pode negar monocraticamente provimento ao agravo nos próprios autos, confirmando a inadmissibilidade do recurso especial, nos termos do art. 544, II, "a" e 557 do CPC, não havendo falar em usurpação de competência do órgão colegiado.

2. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal que supostamente foi objeto de interpretação divergente e a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados, requisitos ausentes no caso concreto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 99.057 - SP (2011/0232936-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOSÉ TURETTI E OUTRO**
ADVOGADO : **FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MIYASHIRO IMÓVEIS S/C LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS DE JESUS RAMOS RIBEIRO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 287/295) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes sustentam, inicialmente, que ao relator é defeso o exame monocrático de matéria submetida ao STJ em sede de recurso especial, nos termos do que estabelece o art. 28 da Lei n. 8.038/1990.

Aduzem que (e-STJ fl. 292/293):

"Entendendo Sua Excelência pelo cabimento da análise da matéria suscitada no Recurso Especial (o que, reitera-se, significa dar trânsito ao referido recurso), esta deveria ter sido levada a julgamento da Turma que, de forma colegiada, haveria de dispensar sua manifestação, o que não ocorreu, causando ao agravante grande prejuízo.

No caso em tela, o Ministro Relator, de imediato, proferiu decisão acerca do mérito do recurso, de forma monocrática, contrariando, assim, preceito legal explícito, o que significa, em última análise, a supressão da instância jurisdicional natural para a apreciação da matéria, que é o órgão julgador, e não a decisão singular."

Afirmam, de outra parte, que a divergência jurisprudencial foi devidamente demonstrada.

Ao final, requerem seja declarada nula a decisão singular, admitindo-se o recurso especial e submetendo-o ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 99.057 - SP (2011/0232936-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOSÉ TURETTI E OUTRO**
ADVOGADO : **FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MIYASHIRO IMÓVEIS S/C LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS DE JESUS RAMOS RIBEIRO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE MÉRITO. APRECIACÃO SINGULAR DO RELATOR. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O relator pode negar monocraticamente provimento ao agravo nos próprios autos, confirmando a inadmissibilidade do recurso especial, nos termos do art. 544, II, "a" e 557 do CPC, não havendo falar em usurpação de competência do órgão colegiado.

2. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal que supostamente foi objeto de interpretação divergente e a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados, requisitos ausentes no caso concreto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 99.057 - SP (2011/0232936-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSÉ TURETTI E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIYASHIRO IMÓVEIS S/C LTDA
ADVOGADO : CARLOS DE JESUS RAMOS RIBEIRO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O regimental não merece prosperar.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 283/284):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544 do CPC) contra a decisão que não admitiu o recurso especial ao argumento de que os acórdãos paradigmas não guardam similitude fática com a hipótese dos autos (e-STJ fl. 249).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 180):

'MEDIAÇÃO - COBRANÇA - Preliminar. Carência de ação. Ilegitimidade de parte passiva. Inocorrência. Os requeridos são responsáveis pelo pagamento da comissão devida ao requerente. Prejudicial afastada.

MEDIAÇÃO - COBRANÇA. Comissão de corretagem. Intermediador. Aproximação entre vendedor e comprador. Comprovação. Comissão devida. Sentença Mantida. Recurso não provido.'

No recurso especial (e-STJ fls. 189/201), interposto com fulcro no art. 105, III, 'c', da Constituição, o recorrente apontou a existência de divergência jurisprudencial no que se refere à necessidade de que a compra e venda se concretize para que o corretor faça jus à comissão correspondente.

Destacou que o negócio jurídico avençado não chegou a se efetivar em razão da desistência da empresa compradora, pelo que não seria devida qualquer remuneração à título de corretagem de imóveis, por se tratar de atividade de risco e de resultado.

No presente agravo (e-STJ fls. 255/266), afirma que o dissídio pretoriano foi devidamente demonstrado.

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de admissibilidade.

Com efeito, como se observa do acórdão *a quo*, no caso dos autos, o negócio jurídico se concretizou, ainda que, 3 anos depois, tenha sido desfeito (e-STJ fl. 77). Os julgados paradigmas, entretanto, retratam hipóteses nas quais a compra e venda, por alguma razão, não foi ultimada, de sorte que ausente a obrigação do pagamento da comissão de corretagem.

Evidencia-se, assim, a ausência de similitude fática entre os julgados trazidos a confronto e o aresto recorrido, de modo que não configurada a divergência jurisprudencial sustentada nas razões do especial.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que, apesar de interpor o reclamo pela alínea 'c' do permissivo constitucional, o recorrente não apontou quais normas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lei federal teriam sido objeto de interpretação pretoriana divergente, o que impede, do mesmo modo, o seu conhecimento, ante a incidência do verbete n. 284 da Súmula do STF.

Nesse sentido, veja-se: (...)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC."

Como se pode verificar, a decisão agravada, ao negar provimento ao agravo nos próprios autos, se limitou a confirmar a decisão que inadmitiu o recurso especial, em razão da inexistência de similitude fática entre o aresto recorrido e os julgados paradigmas.

Indicou-se, ademais, que, ao não se designar claramente o artigo de lei que os acórdãos estariam interpretando de modo divergente, tornava-se inviável a abertura da instância especial.

Verifica-se, por conseguinte, que o juízo monocrático restringiu-se à análise dos requisitos de admissibilidade do especial, conforme disposto no art. 544, II, "a", do CPC, concluindo pela ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, sem examinar o mérito do recurso especial.

Assim, não procedem as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar a conclusão da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0232936-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 99.057 / SP**

Números Origem: 1082615 1082615600 1936 193602 19362002 6241440017320 92233653920068260000
992060781164

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ TURETTI E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIYASHIRO IMÓVEIS S/C LTDA
ADVOGADO : CARLOS DE JESUS RAMOS RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Corretagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ TURETTI E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIYASHIRO IMÓVEIS S/C LTDA
ADVOGADO : CARLOS DE JESUS RAMOS RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.